

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08918/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras

Interessado (a): Waldenir Carolino de Abreu Alves

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01527/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Waldenir Carolino de Abreu Alves, matrícula n.º 1078, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 11 de agosto de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08918/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Waldenir Carolino de Abreu Alves, matrícula n.º 1078, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB.

A Auditoria, em seu relatório inicial, sugeriu notificação da autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: ausência das fichas financeiras da segurada referentes aos anos de 1994 a 2004 e ausência de cópia do Ato de Ingresso no Ente Público (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação) no Cargo de Professora em 12/11/1990.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa, conforme DOC TC 55039/18.

A Auditoria, ao analisar as defesa, manteve inalterada a situação anterior, sugerindo nova notificação do gestor responsável.

Novamente notificado o gestor apresentou nova defesa, conforme consta do DOC TC 09466/19.

A Auditoria analisou a defesa e considerou sanada a falha que trata ausência das fichas financeiras da segurada referentes aos anos de 1994 a 2004, porém, manteve a falha que trata da ausência de cópia do Ato de Ingresso no Ente Público (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação) no Cargo de Professora em 12/11/1990.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando no sentido de citação da aposentanda, Sra. Waldenir Carolino de Abreu Alves, para fins de se pronunciar acerca das restrições formuladas pela ilustre Auditoria em seus Relatórios de fls. 39/43, 76/80 e 93/95, concernentes à ausência de cópia do ato de seu ingresso no serviço público no cargo de Professor (cópia da carteira de trabalho ou da portaria de nomeação).

Citada a aposentanda, apresentou sua defesa conforme DOC TC 28842/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa, assim concluiu:

“Diante da análise da defesa apresentada, esta Auditoria entende pela manutenção da irregularidade e pela negativa do registro da concessão da aposentadoria. Sugere-se o pronunciamento do Ministério Público de Contas da Paraíba acerca da matéria”.

Os autos retornaram ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer sob o nº 00951/20, pugnando neste sentido:

“Ex positis, sobrelevando os princípios constitucionais da segurança jurídica e da boa-fé, opina esta Representante Ministerial pela manutenção da aposentadoria em apreço e concessão do respectivo registro”.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08918/17

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, vou me valer de parte do Parecer Ministerial onde a nobre Procuradora assim entendeu a situação da aposentanda: "considerados o lapso temporal transcorrido desde que a servidora começou a exercer o cargo de Professora, a boa-fé da aposentanda e a presunção de legitimidade do ato administrativo concessivo de sua aposentadoria, vislumbra-se ser o caso de se conferir primazia ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé, mantendo-se a aposentadoria e os proventos como originariamente deferidos". Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 11 de agosto de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2020 às 07:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Agosto de 2020 às 22:20



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:20



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO